

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

PROT. 11.101/05
RECURSO JUDICIAL

GOLDMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, CNPJ 04.874.154/0001-63, sediada na Avenida Anhanguera, Qd. 11, Lt. 1 E, nº 11066, Setor Esplanada dos Anicuns, Goiânia-GO, vem perante esse juízo, na pessoa de seus procuradores que esta subscrevem (m.j.), profissionalmente estabelecidos na Avenida 85, nº 559, Setor Sul, Goiânia-GO, onde receberá intimações de estilo, com o acato e respeito devidos, IMPETRAR, nos termos da Lei 11.101/05, a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Expondo os seguintes fatos e fundamentos jurídicos para, ao final, requerer:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Lei 11.101/05)

DO DIREITO

I – SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA MOMENTÂNEA DA IMPETRANTE

A Impetrante passa no momento por uma situação de crise econômico-financeira, a qual está devidamente relatada no anexo denominado HISTÓRICO DA EMPRESA, ou seja, a *Causa Concreta da Situação Patrimonial das Devedoras* (art. 51, I, da Lei 11.101/05). Em virtude desta crise tornou-se, no momento, e pelas vias comuns, impossível

Valor: R\$ 452.683,09 | Classificador: ?Providência da escritania - Analisar*
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Melissa Neves Lessa - Data: 21/11/2019 09:59:04
NO
DEPT 64:41 51/11/11
5162*98-232917

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO

Ao MM. Juiz da 6ª Vara Cível.

Em 20 / 11 / 2015

Romeo
Distribuidor

Valor: R\$ 452.683,09 | Classificador: ?Providência da esc...
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 25ª VARA CÍVEL
Usuário: Wanessa Neves Lessa - Data: 21/11/2019 09:59:04

quitar seus débitos junto a fornecedores e instituições financeiras. Daí a busca da Impetrante pelos favores legais do Instituto da Recuperação Judicial.

II- CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

A seguir elencaremos os requisitos descritos no artigo 48 da Lei 11.101/05 demonstrando o cumprimento dos mesmos.

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:"

A Impetrante, doravante denominada simplesmente DEVEDORA, é sociedade empresarial EIRELI, devidamente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial do Estado de Goiás) sob o número 52 60006336-7 com data de arquivamento do ato constitutivo do dia 29/01/2002, tendo o início de suas atividades em 15/02/2002 (Certidões Simplificadas emitidas pelo Sistema Nacional de Registro das Empresas Mercantis – SINREM, da Secretaria da Indústria e Comércio, pela Junta Comercial do Estado do Goiás na data de 04/11/2015 e Contrato Social acompanhado de alterações em anexo). Sendo assim, cumprido está o requisito de pelo menos 2 anos de exercício regular das atividades empresariais.

"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;"

"II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;"

"III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;"



Conforme se prova com as anexas Certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia em 06/11/2015 bem como por declaração firmada pela sócia da empresa, foi constatada a **INEXISTÊNCIA de Execução Patrimonial, Falência ou Concordata** em desfavor da Devedora. (os grifos estão no original).

Através dos mesmos documentos, claro está que a Devedora **não obteve nos últimos 05 (cinco) anos nenhuma recuperação judicial, bem não obteve há menos de 08 (oito) anos nenhuma CONCESSÃO de recuperação judicial com base no Plano Especial de que trata a Sessão V do capítulo III da Lei 11.101/2005.**

“IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Por derradeiro acostamos também Certidão Negativa Criminal dos Cartórios Distribuidores da Justiça Comum e da Justiça Estadual em nome da sócia-administradora ROSANE CARVALHO COUTINHO, para atender aos requisitos do inciso IV acima.

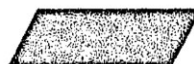
III- DO PEDIDO E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Determina o Art. 51 da Lei 11.101/05 que:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

1 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;”

Conforme se demonstra com o documento anexo, denominado HISTÓRICO DA EMPRESA E MOTIVOS DE SUA CRISE FINANCEIRA, diversos foram os fatores que contribuíram para que a DEVEDORA viesse a se encontrar nesta situação momentânea de crise econômico-financeira.



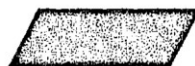
"II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;"**

Os documentos anexos (Demonstrações contábeis dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, assim como o Balancete até 30/09/2015 e o Fluxo de Caixa Projetado) foram confeccionados com estrita observância da legislação aplicável e atendem plenamente aos requisitos legais do acima citado inciso II.

"III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;"

Também em anexo se encontra a relação completa dos credores da Devedora, cujas naturezas são trabalhistas, quirografárias, micro e pequenas empresas.



“IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;”

O documento anexo denominado RELAÇÃO DE EMPREGADOS cumpre tal requisito.

“V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;”

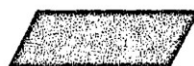
Para o cumprimento desta exigência apresentamos o já citado documento, contendo Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como os Atos Constitutivos da Empresa.

“VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;”

Os documentos denominados Declarações de Bens do sócio – constando toda relação de bens individuais, preenchem os requisitos supra.

“VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;”

Os documentos denominados Extratos Bancários preenchem as exigências do item acima. Apresenta os extratos bancários atualizados de todas as contas bancárias, demonstrando que há muito vem trabalhando utilizando-se dos chamados “limites” e que os descontos efetuados referentes aos juros dos empréstimos sufocam a empresa dia após dia.



“VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;”

O documento anexo “Certidão de Protestos” emitida pelo 1ª e 2º Tabelionatos de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Goiânia preenche tal exigência.

“IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

O documento anexo “Relação de Ações Judiciais”. Trata-se da Declaração subscrita pela Devedora contendo as ações em trâmite em que a mesma figura, sendo corroborado com a Certidão do Cartório Distribuidor.

Informa a Devedora a V. Exa. que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, aqui apresentados em cópias, retratam com exatidão os respectivos originais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás, os quais se encontram à disposição deste juízo para os fins que determinar, na sede da Devedora.

Igualmente, o signatário da presente informa a V. Exa. que os documentos apresentados em cópias correspondem aos originais dos mesmos, para os efeitos legais.

IV- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial único será apresentado pela Devedora neste juízo nos exatos termos do Art. 53 da Lei 11.101/05, ou seja, no prazo de 60 (sessenta) dias



da publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo a Devedora cumprido todas as exigências da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, portanto "estando em termos a documentação exigida no artigo 51" (Art. 52 da Lei 11.101/05), bem como os requisitos do Art. 48, requer se digne V. Exa. **DEFERIR O PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA ACIMA QUALIFICADA**, e, no mesmo ato, determinar as providências contidas nos Incisos e Parágrafos do Art. 52 da LRE – 11.101/05.

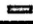
DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requer ainda de V. Exa., em decorrência da crise econômico-financeira por que passam as Devedoras, e também por ainda não ser conhecido com exatidão o valor exato dos débitos quirografários – o que somente ocorrerá quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial – conforme tem mesmo decidido os Tribunais brasileiros em casos semelhantes a este, citando aqui, como exemplo, o AG 990102095231-SP¹.

Ademais, Exa., o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sua conhecida JURISPRUDÊNCIA EM TESE, DE NÚMERO 35 - "RECUPERAÇÃO JUDICIAL I", em seu Enunciado de número 9, é taxativo:

"9) A exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida."

¹ **0209523-09.2010.8.26.0000** Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência ;
Relator(a): Romeu Ricupero; **Comarca:** Diadema; **Data do julgamento:** 06/07/2010; **Data de registro:** 23/07/2010;
Outros números: 990.10.209523-1

EMENTA: Recuperação judicial. Diferimento do recolhimento de custas para o final. Sentença de extinção da ação de recuperação judicial. Apelação da requerente julgada deserta por falta de preparo. Inadmissibilidade. E razoável supor que o diferimento, antes concedido, abrangeu o preparo da apelação. Em outras palavras, enquanto não houver decisão definitiva acerca do processamento e eventual concessão de recuperação judicial, o diferimento deve persistir. Agravo de Instrumento provido. 



Por fim, requer que **todas as intimações** sejam feitas exclusivamente em nome do advogado subscritor da presente Dr. Renaldo Limiro, OAB/GO nº 3.306 com endereço profissional à Av. 136, nº 797, Sala 703-B, Ed. New York, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74093-250, como consta do impresso.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) – **(PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**.

Nestes Termos, pede e Espera Deferimento.

De Goiânia-GO, 17 de novembro de 2015.


RENALDO LIMIRO DA SILVA

OAB/GO 3.306

DANIEL FERNADES LIMIRO

OAB/GO 30.558